JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO

— A Constituição, ao conceder estabilidade a funcionários interinos nada prescreveu sôbre promoções, que continuaram sob a regência da legislação ordinária.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 1.936/70

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. n.º.... I-076, de 12 de outubro de 1970. — "Aprovo. Em 15/10/70." (Rest. ao MTPS em 19/10/70).

PARECER I-076

Funcionários do ex-IAPI, da série de classes de Estatístico, recorreram de decisão administrativa que não lhes atendeu os reclamos contra promoção de servidores interinos (efetivados por fôrça das Leis ns. 4.054/62, 4.069/62 e 4.242-1963) sem a exigência de prestação de prova de habilitação. Ao fazê-lo trouxeram à colação parecer do DASP, emitido no Proc. n.º 11.561/67 (*Diário Oficial* de 10/5/68, pág. 3.973), no qual se concluía que:

"A aprovação em prova de habilitação é requisito essencial para que o interino efetivado aproveite a oportunidade de promoção".

2. A negativa da autarquia, baseou-se, entretanto, em parecer da douta Consultoria Jurídica do DASP, segundo o qual, depois da vigência da Constituição de 1967 (artigo 177, § 2.º) operou-se a revogação tácita do art. 3.º da Lei n.º 4.054/62, dispensando-se, em conseqüência, a exigência de provas internas para efeito de promoção de interinos efetivados pelas leis citadas, ns. 4.054, 4.069 e 4.242, pois,

"8. Ao intérprete cabe justamente buscar o alcance de norma legal, e, assim perquirindo, encontro a uniformidade de tratamento para êsses interinos, que satisfizeram as condições previstas nessa legislação dispensando-os todos de exigência de provas internas, para efeito de promoções, que não se refiram a período anterior à vigência da Constituição".

3. A douta Assessoria Jurídica do Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS) discordou da conclusão acima referida, entendendo estar de pé "a exigência que deflui do art. 3.º da Lei n.º 4.054, de 1962".

Êsse pronunciamento foi adotado pela ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, que, no entanto, sugeriu:

"26 — ... em face das opiniões divergentes emitidas pelos órgãos do DASP, afigura-se-nos aconselhável que o assunto seja submetido à audiência da Consultoria-Geral da República".

4. Os órgãos técnico-jurídicos do DASP voltaram a pronunciar-se sôbre a matéria, recentemente, tendo o Dr. Luiz Rodrigues ratificado seu anterior entendimento, enfatizando:

"3. Assim dispondo a Constituição de 1967 (artigo 177, § 2.º) *e sem consignar preceito que se assemelhasse ao contido no artigo* 3.º *da Lei n.º* 4.054/62, seria absurdo exigir dêles (interinos) a prestação de provas para efeito de promoções, pois *a igualdade de tratamento se impunha* e para todos os interinos efetivados por norma de exceção, após a vigência da Constituição".

Por seu turno, a Coordenação de Legislação de Pessoal demonstrou não existir discordância entre os pareceres anteriores emitidos pelos órgãos do DASP, a respeito do assunto. O parecer da antiga DRJP se referia a promoções anteriores à Constituição de 1967, enquanto que o da CJ, a promoções posteriores à vigência da citada Constituição.

5. *Data venia* — como esclarecido no Parecer n.º I-065 — "a nova Constituição não revoga a legislação anterior que com ela não seja conflitante". Quando o art. 177, § 2.º, da Constituição concedeu *estabilidade* aos servidores interinos, nada prescreveu a respeito de *promoção*. Esta continuou, e continua, matéria regulada através de lei ordinária. As disposições do Decreto n.º 53.480, de 1964 — Regulamento das Promoções — não sofreram qualquer revogação com o advento da Constituição de 1967, que de promoção não cuidou.

O art. 3.º, da Lei n.º 4.054, de 1962, e o seu regulamento (art. 72, do Decreto n.º 53.480, de 1964), que tratam da exigibilidade de prova interna para a promoção em aprêço, não conflitam com qualquer preceito ou norma da Constituição de 1967. A *estabilidade*, a *efetividade* e a *promoção* são institutos distintos sem qualquer vínculo de dependência. Para que o *efetivo* seja promovido é necessário que preencha os requisitos legais necessários à promoção. Um dêles, se se trata de interino efetivado pelas Leis ns. 4.054, 4.069 e 4.242, é o de fazer prova de habilitação interna.

Inexistindo conflito entre a Constituição de 1967 e as disposições ordinárias reguladoras das promoções, que encontrou vigindo, a revogação argüida quanto a essas, *data venia*, não procede.

Pelo deferimento, pois, no recurso, para fazer-se cumprir *in casu*, a legislação ordinária em vigor.

Sub censura.

Brasília, 12 de outubro de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.